A regulamentação legal sobre a Vila Barra do Una e a percepção da população local

Marcelo Henrique Gazolli Veronez[1]; Walter Barrella[2].

[1] Mestrando em Ecologia
[2] Professor do Programa de Pós Graduação em Sustentabilidade de Ecossistemas Costeiros e Marinhos – PPG ECOMAR da Universidade Santa Cecília.

Resumo

O limite territorial da Vila Barra do Una integra a Área Federal de Proteção Ambiental Cananéia, Iguape e Peruíbe e o Mosaico Estadual de Unidades de Conservação Juréia-Itatins, tendo o status atual de Reserva de Desenvolvimento Sustentável. Este trabalho identificou, de 1958 até a época atual, 10 espécies de normas jurídicas federais e estaduais criadas com objetivo específico de incidir sobre a área da Unidade de Conservação Juréia-Itatins, ora com intenções desenvolvimentistas, ora preservacionistas, gerando instabilidade nas populações tradicionais que vivem no local. Também buscou saber a percepção dos tradicionais sobre tais assuntos, intimamente relacionados às suas dignidades enquanto seres humanos.

Palavras-chave: Juréia-Itatins; Vila Barra do Una; Regulamentação de Unidades de Conservação; Status Jurídico; Cidadania; População Tradicional.

The legal regulation of the Village Una Bar and the perception of the traditional population

Abastract

The territorial limits of Village Una Bar is part of the Federal Environmental Protection Area of Cananéia, Iguape and Peruibe and the State Mosaic Juréia-Itatins protected areas, and the current status of the Sustainable Development Reserve. This work identified from 1958 until the present time, 10 species of federal and state legal standards created with specific goal to focus on the area of the Juréia-Itatins Conservation Unit, now with developmental intentions, why preservationists, generating instability in the traditional populations they live on site. Also sought to know the perception of traditional on such matters closely related to their dignity as human beings.

Keywords: Juréia-Itatins; Village Una Bar; Protected Areas regulations; Legal status; Citizenship; Traditional population.

INTRODUÇÃO

A população tradicional existente na Vila Barra do Una forma um núcleo residencial de baixa densidade demográfica, composta basicamente por comunidade de caiçaras surgida do contato de europeus com indígenas em decorrência de ciclos econômicos vivenciados há mais de dois séculos (FERREIRA, 2015).

Donatário da segunda secção da Capitania Hereditária de São Vicente – cujos limites dos seus domínios compreendiam de Bertioga a Cananéia -, Martim Afonso de Sousa foi a primeira pessoa que teve a liberdade de distribuir terras no Brasil, inclusive sesmarias (DINIZ, 2005). Sendo, a situação jurídica instável acerca da propriedade e do status de regulamentação às terras do local é histórica, havendo registros de conflitos agrários diversos como violações e alterações em livro de registro de sesmarias (TELEGINSKI, 1988 *apud* COSTA NETO, 2006). Outro exemplo diz respeito à grilagem da Fazenda Posses da Ribeira ou Una do Prelado com 90.000ha, com descrição cartográfica precária e muito abrangente para os padrões usuais (COSTA NETO, 2006).

Em 1958 adveio ao mundo jurídico a primeira regulamentação especificamente direcionada ao status do local, de caráter preservacionista, com área de 12.058ha. Nos anos 1970 houve especulação imobiliária, freada pelo status protetivo até então vigente. No início dos anos 1980 uma área de 23.600ha, sobrepondo-se às previsões anteriores, foi decretada de utilidade pública para fins de desapropriação e implantação de Usinas Nucleoelétricas.

Em 1984 o mesmo Governo Federal decretou uma Área de Proteção Ambiental englobando o território estudado, proibindo "a implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras". A área foi, em seguida, alterada por outro decreto.

Pressões decorrentes da consciência ambiental que se consolidava em nossa sociedade fizeram com que o Governo do Estado decretasse, em 1986, uma área de 82.000ha como a Estação Ecológica Juréia-Itatins, logo ajustada, em 1987, por uma lei ordinária para ter a área de 79.270ha.

Em 2006 uma lei ordinária estadual alterou a lei de 1987, excluiu, reclassificou e incorporou novas áreas, assim como instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, tendo sofrido questionamento acerca de inconstitucionalidade que restou julgado procedente pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão. Neste ínterim a Fundação Florestal do Estado de São Paulo, gestora da Unidade de Conservação, editou Portarias Normativas para regulamentar a visita às unidades do Mosaico.

Em 2013 uma Lei Ordinária estadual alterou a lei de 1987, excluiu, reclassificou e incorporou novas áreas, assim como novamente instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, tendo sofrido questionamento acerca de inconstitucionalidade, que foi julgado improcedente pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo e cujo recurso está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Uma vez Estação Ecológica e em se tratando de unidade de proteção integral, a presença humana é refutada, tendo causado situação de instabilidade à população tradicional, que se viu na iminência de ter que sair do local que ocupam há várias gerações, afetando o sentimento de pertencimento, essencial à cidadania (AMORIM, 2011).

A relação de equilíbrio entre as populações tradicionais e o meio ambiente sofreu perturbação em decorrência das modificações legais acima descritas (SANCHES, 2004). Toda esta mudança de regulamentação tem causado situação de apreensão à população tradicional,

que convive com notícias esparsas e de difícil compreensão por quem não é especialista nas ciências jurídicas, acabando por gerar um comprometimento da paz interior de pessoas de hábitos simples, que se sentem ameaçadas pela desinformação.

Outro aspecto de se considerar é o descrédito nas instituições e nas pessoas que as representam, em face da desorganização das ideias, do grande lapso temporal entre as informações e as consequências que as mudanças podem causar.

O presente artigo teve como objetivo identificar as normas jurídicas destinadas a incidir diretamente sobre o status jurídico da Vila Barra do Una e analisar a percepção dos moradores da comunidade acerca de conceitos afetos às unidades de conservação, das alterações legislativas ocorridas em 2006 e 2013 e da existência de impactos decorrentes das medidas tomadas pelo Poder Público na vida da comunidade.

MATERIAIS E MÉTODOS

Inicialmente foi realizado um levantamento bibliográfico a respeito da história da área estudada, seguida de busca de legislações editadas pela União Federal, pelo Estado de São Paulo e pela Fundação Florestal do Estado de São Paulo, bem como de decisões judiciais a respeito, adotando-se como marco inicial o no ano de 1958 e a realização de entrevistas com moradores que integram a população tradicional da comunidade, utilizando um questionário estruturado.

RESULTADOS

De 1958 até os dias de hoje, dez espécies de normas jurídicas (Tabela 1), emanadas da União Federal, do Estado de São Paulo e da Fundação Florestal do Estado de São Paulo (atual gestora da unidade de conservação) entraram em vigor e incidiram diretamente na área da Vila Barra do Una.

Tabela 1: Normas jurídicas incidentes na Vila Barra do Una (Peruíbe/SP).

Norma	N.º	Data	Fato
Decreto Estadual	31.650	08.04.1958	Classificou como floresta remanescente as matas situadas na Serra do Itatins
Decreto Federal	84771	04.06.1980	Declarou de utilidade pública federal uma área na faixa litorânea do Estado de São Paulo entre as cidades de Peruíbe e Iguape, com vistas à implantação de Usinas Nucleoelétricas
Decreto Federal	90.347	23.10.1984	Implantou a Área de Proteção Ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape e Peruíbe - APACIP
Decreto Federal	91.892	06.11.1985	Excluiu e acrescentou áreas à APACIP
Decreto Estadual	24.646	20.01.1986	Criou a Estação Ecológica Juréia-Itatins - EEJI
Lei Estadual	5.649	28.04.1987	Diminuiu a área da EEJI
Lei Estadual	12.406	12.12.2006	Excluiu, reclassificou, incorporou novas áreas, instituiu o Mosaico de Unidades de Conservação e regulamentou ocupações
Lei Estadual	14.982	08.04.2013	Excluiu áreas originalmente incluídas na Estação Ecológica e reclassificou o Mosaico em outras espécies de Unidade de Conservação
Portaria Normativa	121/2009	30.12.2009	Regulamentou a visitação e estabeleceu regras para cada uma das unidades de conservação
Portaria Normativa	144/2010	03.11.2010	Criou regras para visitação à Cachoeira do Paraíso, localizada dentro do Parque Estadual do Itinguçu

Em 8 de abril de 1958 o governador do Estado de São Paulo Jânio Quadros, assinou e publicou o Decreto Estadual n.º 31.650, cuja legislação classificou como floresta remanescente as matas situadas na Serra do Itatins. A principal consequência do decreto foi transformar a área de 12.058ha como de conservação perene e inalienável, havendo a expressa previsão de declaração de utilidade pública e desapropriação em relação às terras de domínio privado. Determinou ainda que a guarda e a administração seria exercida pelo Serviço Florestal do Estado, da Secretaria da Agricultura.

Referida legislação serviu como freio à especulação imobiliária que se intensificou a partir da década de 1960 e com a implantação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega (RIBEIRO, 2006).

Em 4 de junho de 1980 o Presidente da República João Baptista Figueiredo assinou o Decreto Federal 84771, declarando de utilidade pública federal uma área na faixa litorânea do Estado de São Paulo entre as cidades de Peruíbe e Iguape com um total de mais ou menos 23.600ha, para ser desapropriada pela Empresas Nucleares Brasileiras S.A. – NUCLEBRÁS com vistas à implantação das Usinas Nucleoelétricas do Programa Brasileiro de Centrais Nucleares, ficando a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse das áreas e benfeitorias. Referida posse acabou não ocorrendo por motivos que não foram bem explicados, diante da ausência de transparência, característica dos governos militares do Brasil (STRECK, 2014).

Em 23 de outubro de 1984 o próprio Presidente da República assinou outro Decreto Federal, n.º 90.347, para implantar a Área de Proteção Ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape e Peruíbe, prevendo, no artigo 5.º, I, a proibição da implantação de atividades industriais potencialmente poluidoras, a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais, determinando que a área fosse supervisionada, administrada e fiscalizada pela Secretaria Especial do Meio Ambiente-SEMA, do Ministério do Interior, em articulação com a Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, a Superintendência de Desenvolvimento do Litoral Paulista e a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, dentre outros órgãos. À referida legislação acresceu-se o Decreto n.º 91.892, de 06 de novembro de 1985, da lavra do Presidente da República José Sarney, que excluiu e acrescentou áreas.

Em outro nível federativo o Governador do Estado de São Paulo Franco Montoro firmou em 20 de janeiro de 1986 o Decreto n.º 24.646, criando a Estação Ecológica Juréia-Itatins em terras dos Municípios de Iguape, Peruíbe, Miracatu e Itariri, determinando ao Instituto Florestal a instalação e administração da Unidade de Conservação, cuja área prevista foi de 82.000ha. No dia 28 de abril de 1987 o Governador do Estado de São Paulo Orestes Quércia promulgou a Lei n.º 5.649 (projeto do Deputado Estadual santista Rubens Costa de Lara), diminuindo a área para 79.270ha.

Aos 12 de dezembro de 2006 o Governador do Estado de São Paulo José Serra promulgou a Lei n.º 12.406, alterando a legislação de 1987, excluindo, reclassificando, incorporando novas áreas, instituindo o Mosaico de Unidades de Conservação e regulamentando ocupações. Referida Lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, processo n.º 0002375-33.2007.8.26.0000, tendo sido a mesma julgada procedente pelo Poder Judiciário Paulista

(com fundamento em vício formal e por não ter sido precedida do Estudo Prévio de Impacto Ambiental) e ocorrido o trânsito em julgado da decisão.

Em 08 de abril de 2013 o Governador do Estado de São Paulo Geraldo Alckmin promulgou a Lei estadual n.º 14.982, excluindo áreas originalmente incluídas na Estação Ecológica e novamente reclassificando o Mosaico em outras espécies de Unidade de Conservação, modificando novamente o enquadramento jurídico das áreas englobadas. Referida lei foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, processo n.º 0199748-62.2013.8.26.0000/50000, tendo sido a mesma julgada improcedente pelo Poder Judiciário Paulista, inclusive quanto ao princípio da proibição do retrocesso ambiental (SARLET e FENSTERSEIFER, 2012). A Procuradoria interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, processo n.º 859202, estando pendente de solução definitiva a análise da constitucionalidade da referida lei.

A Fundação Florestal do Estado de São Paulo, gestora do Mosaico, criou um regulamento de visitação (Portaria Normativa FF/DE n.º 121/2009), estabelecendo regras para cada uma das unidades de conservação. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com uma ação civil pública e conseguiu liminar de proibição de visitação à Cachoeira do Paraíso, localizada dentro do Parque Estadual do Itinguçu, alegando, em suma, desvio de finalidade (que deveria ser essencialmente de educação ambiental e pesquisa científica). Em grau de recurso a Câmara Reservada do Meio Ambiente do Tribunal de Justiça decidiu como competente a Fundação Florestal do Estado de São Paulo para criar um regulamento de visitação às unidades do mosaico enquanto não se elabora o plano de manejo, ainda que tenha tecido críticas ao regulamento em si. Fruto desta decisão a Fundação Florestal do Estado de São Paulo criou outra norma jurídica limitando a quantidade de pessoas para visitação à Cachoeira do Paraíso (Portaria Normativa FF/DE n.º 144/2010).

Para buscar constatar a percepção, foram feitas quinze entrevistas, com pessoas que atingiram a média etária de quarenta e quatro anos, sendo onze do gênero masculino e quatro do gênero feminino. Destas, catorze moram no local a mais de 10 anos, doze a mais de 20 anos e oito a mais de 30 anos.

A quase totalidade dos entrevistados afirmou já ter ouvido as expressões unidade de conservação, estação ecológica e reserva de desenvolvimento sustentável. A maioria disse saber o significado de tais expressões.

Quando solicitados a afirmarem o status atual da Vila Barra do Una, quatro afirmaram ser estação ecológica e também reserva de desenvolvimento sustentável. Três não souberam declarar o status jurídico da Vila em que moram.

De todos, onze afirmaram saber da lei de 2006 e declararam as seguintes consequências em decorrência da mesma: oito afirmaram saber de casos de moradores que sofreram ações judiciais para desocupação; três afirmaram saber de casos de moradores que tiveram que sair da comunidade; três afirmaram saber de casos de moradores que tiveram que demolir construções; um afirmou saber de casos de moradores que foram proibidos de praticar comércio.

A respeito da lei de 2013, seis entrevistados declararam saber da existência da mesma, sem, entretanto, terem condições de relatar eventuais consequências que a mesma porventura tenha causado.

Por fim, os entrevistados foram unânimes em responder ser possível a prática do turismo ecológico e a pesca esportiva sem causar impactos negativos ao meio ambiente.

DISCUSSÃO

A existência da Área de Proteção Ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape e Peruíbe e do Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, com a coincidência de áreas, demonstra uma sobreposição de regulamentação, o que é permitido em face da competência legislativa expressa no artigo 24, VI, parágrafo 2.º da Constituição Federal de 1988, devendo, no caso, ser a legislação estadual mais favorável ao meio ambiente, o que se verifica.

A constatação da existência de 10 espécies de normas jurídicas de 1958 até os dias de hoje com a finalidade específica de recair sobre a área delimitada demonstra a missão desempenhada pelo direito na regulação social, bem como da própria região em si, composta pelo bioma Mata Atlântica, recordista em biodiversidade.

De certa forma as alterações legislativas acompanharam a transformação social, refletida que foram nas Constituições Federais do nosso país. Na época do decreto estadual de 1958 o país vivia sob a égide da Carta Magna de 1946, de inspiração democrática. O primeiro decreto federal da década de 1980 apresentava inspiração autoritária e desenvolvimentista, fundado nas Cartas de 1967 e 1969. O segundo e o terceiro decretos federais da referida década, assim como o decreto estadual de 1986 e a lei estadual de 1987 tiveram preocupação preservacionista, fundadas em ideais mais democráticos.

A lei estadual de 2006, ainda que tenha sido julgada inconstitucional por vício formal e não ter sido precedida de estudo prévio de impacto, assim como a de 2013, demonstram, acima de tudo, preocupação com a dignidade dos seres humanos presentes na Unidade de Conservação, objetivando ao mesmo tempo preservar e melhor regular as relações destes com o meio ambiente, dirimindo situações conflituosas e, quiçá, estabelecer uma maior eficiência a favor da conservação e dos direitos das futuras gerações

Em relação à percepção, verificou-se a sobreposição de respostas em relação à Vila Barra do Una ser uma Estação Ecológica e também uma Reserva de Desenvolvimento Sustentável, o que a legislação não permite, bem como maior consciência a respeito da lei estadual de 2006 do que sobre a de 2013.

Em relação às consequências que as referidas legislações causaram, as respostas mostraram-se coerentes na medida da inexistência de consequências a respeito da lei de 2013, que ainda sofre questionamento de constitucionalidade e obteve decisão de validade, estando o recurso no Supremo Tribunal Federal (Processo n.º 859202).

A plena concordância com a possibilidade de realização do turismo ecológico e da pesca esportiva sem impactos negativos ao meio ambiente faz transparecer um anseio de prosperidade econômica, na medida em que o conceito de impacto negativo é genérico e poderia ser discutido sob diversos pontos de vista.

O nível de desconhecimento a respeito da alteração legislativa de 2013 pode ser indício de uma estafa social em decorrência da confusão jurídica que se estabeleceu historicamente no local.

CONCLUSÃO

O princípio da proibição do retrocesso ambiental deve ser observado. Nesse sentido é de se destacar a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da ação Direta de Inconstitucionalidade proposta em face da lei de 2013, em que o assunto é enfrentado e os Desembargadores, à unanimidade, entenderam que a transformação da Estação Ecológica no Mosaico de Unidades de Conservação não representa retrocesso, mas sim avanço.

É certo que o caso ainda não transitou em julgado, havendo recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. O resultado do julgamento do referido Recurso Extraordinário será fundamental para nortear a criação do plano de manejo, a definição da necessidade de saída ou de possibilidade de permanência (e o afloramento da paz de espírito) para a população tradicional que ocupa o local e a estratégia de proteção ao meio ambiente que será destinada à área.

A despeito dos entrevistados terem afirmado saber o significado das expressões questionadas, relativas à unidades de conservação, a sobreposição de respostas no tocante ao status jurídico Estação Ecológica e Reserva de Desenvolvimento Sustentável demonstra que a qualidade da informação detida a respeito precisa ser melhorada, nos termos do que prevê no inciso V do artigo 13 da Lei 9.794, de 27.04.1999, no sentido da sensibilização das populações tradicionais que moram em unidades de conservação.

A plena concordância com a possibilidade de realização do turismo ecológico e da pesca esportiva faz transparecer o desejo de permanecerem no local e terem um meio de subsistência que garanta a dignidade humana através do trabalho.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Maria Martins. Multiculturalismo e etnicidade: os quilombolas e a construção da cidadania no Brasil contemporâneo. *Universitas humanas*. Brasília: UNICEUB. Vol. 8. n. 1, Jan/Jun 2011.

BRASIL. Decreto Federal 84771, de 4 de junho de 1980. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela NUCLEBRÁS, as áreas que menciona. Diário Oficial da União 06 jun 1980.

BRASIL. Decreto Federal 90.347, de 23 de outubro de 1984. Dispõe sobre a implantação de área de proteção ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape, e Peruíbe, no Estado de São Paulo, e dá outras providências. Diário Oficial da União 24 out 1984; 15539.

BRASIL. Decreto Federal n.º 91.892, de 06 de novembro de 1985. Acresce áreas aos limites da área de proteção ambiental nos Municípios de Cananéia, Iguape, e Peruíbe, declarada Decreto Federal 90.347, de 23 de outubro de 1984, e dá outras providências. Diário Oficial da União 08 nov 1985; 16362.

COSTA NETO, Joaquim de Britto. A questão fundiária nos Parques e Estações Ecológicas do Estado de São Paulo. São Paulo. Tese [Doutorado em Arquitetura e Urbanismo] – Universidade de São Paulo; 2006.

DINIZ, Mônica. Sesmarias e posse de terras: Política fundiária para assegurar a colonização brasileira. RH [periódicos na internet]. 2005. São Paulo[acesso em 09 set 2015]; Disponível em http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao02/materia03.

FERREIRA, P.T.A. Do passado que insiste em persistir: conflitos e possibilidades para um desenvolvimento do turismo de base comunitária na Vila Barra do Uma em Peruíbe (SP). 27.05.2015. 199 fls. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Universidade de São Paulo, São Paulo. 2015. [Orientador Prof. Dr. Sidnei Raimundo]. Disponível em: www.teses.usp.br/teses/.../100/.../PAULOTACIOAIRESFERREIRA.pdf. Acesso em 24.09.2015.

Fundação Florestal do Estado de São Paulo (Brasil). Portaria Normativa FF/DE n.º 121, de 30 de dez de 2009. Dispõe sobre regulamento emergencial e específico para a visitação com enfoque educacional na Estação Ecológica Juréia-Itatins e seus Núcleos. Não publicada no Diário Oficial do Estado. Disponível em: http://fflorestal.sp.gov.br/files/2014/01/PORTARIA-F.F.-N%C2%AA121-2009.pdf.

Fundação Florestal do Estado de São Paulo (Brasil). Portaria Normativa FF/DE n.º 144, de 03 de nov de 2010. Estabelece Plano Emergencial de Uso Público na Cachoeira do Paraíso - Estação Ecológica Juréia-Itatins consoante artigo 7.º da Resolução SMA n.º 059 e 27/08/2008 adequando sua visitação como instrumento de educação ambiental. Publicada no Diário Oficial do Estado em 01 dez 2010. Disponível em http://www.radaroficial.com.br/d/3968993.

RIBEIRO, Mônica Bárbara. A expansão urbana de Peruíbe: Aspectos Legais e a realidade do uso e ocupação da terra. São Paulo. Dissertação [Mestrado em Geografia Humana] – Universidade de São Paulo; 2006.

SANCHES, Rosely Alvim. Caiçaras e a estação ecológica de Juréia-Itatins: litoral sul de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2004.

SÃO PAULO. Decreto Estadual 31.650, de 8 de abril de 1958. Dispõe sobre a classificação de floresta remanescente na Serra dos Itatins e dá outras providências. Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de abril de 1958.

SÃO PAULO. Decreto Estadual n.º 24646, de 20 de janeiro de 1986. Cria a Estação Ecológica Juréia-Itatins e dá providências correlatas. Publicado na Secretaria de Estado de Governo aos 20 de janeiro de 1986.

SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 5.649, de 28 de abril de 1987. Cria a Estação Ecológica Juréia-Itatins e dá outras providências. Diário Oficial do Estado 29 abr 1987; 1.

SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 12.406, de 12 de dezembro de 2006. Altera a Lei n.º n.º 5.649, de 28 de abril de 1987, que criou a Estação Ecológica Juréia-Itatins, exclui, reclassifica e incorpora áreas que especifica, institui o Mosaico de Unidades de Conservação da Juréia-Itatins, regulamenta ocupações. Diário Oficial do Estado 13 dez 2006; 1.

SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 14.982, de 08 de abril de 2013. Altera os limites da Estação Ecológica Juréia-Itatins, na forma que especifica, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado 09 abr 2013; 1.

SARLET, I. W. e FENSTERSEIFER, T., Notas sobre a proibição de retrocesso em matéria (Sócio) ambiental. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. São Paulo: Saraiva; 2012.

STRECK, Lênio, TASSINARI, Clarissa e LIMA, Danilo Pereira. A relação direito e política: uma análise da atuação do judiciário na história brasileira. Pensar-Revista de Ciências Jurídicas 2014 mar; vol. 18: 737-758.

TELEGINSKI, A. (1988 apud COSTA NETO, 2006, p. 181).

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Processo n.º 859202. Disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4690032 www.stf.jus.br. Site acessado em: 02.09.2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo n.º 0002375-33.2007.8.26.0000. Disponível em http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0002375-33.2007&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0002375-33.2007.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo= www.tjsp.jus.br. Site acessado em: 02.09.2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Processo n.º 0199748-62.2013.8.26.0000/50000. Disponível em http://esaj.tjsp.jus.br/cpo/sg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=-1&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProcesso=UNIFICADO&numeroDigitoAnoUnificado=0199748-62.2013&foroNumeroUnificado=0000&dePesquisaNuUnificado=0199748-62.2013.8.26.0000&dePesquisaNuAntigo= www.tjsp.jus.br. Site acessado em: 02.09.2015.